

## **LEI Nº 1964 DE 11 DE ABRIL DE 1990**

### **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - A Política de Pessoal, do Poder Executivo, será fundamentada na valorização do servidor como base da dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

I - Profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico-profissional dos Servidores;

II - Condições para realização pessoal, e servir como instrumento de melhorias das condições de trabalho;

III - Promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional;

IV - Assegurar aos servidores remuneração compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço, tendo em vista a mediana da remuneração do mercado em instituições congêneres e não congêneres.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, é de natureza Estatutária, aplicando-se nas relações de trabalho o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Betim.

§1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Betim deverá ser reelaborado por uma comissão prioritária de 10(dez) membros, composta de 05 (cinco) membros indicados pelo Poder Executivo, 05 (cinco) membros eleitos pelos Servidores e 01 (um) membro do Poder Legislativo.

§ 2º - O membro do Poder Legislativo só terá direito a voto, quando houver empate, exercendo assim o voto Minerva.

Art. 3º - A investidura nos cargos públicos municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em Lei de livre nomeação, respeitando-se a capacitação técnica específica para a área indicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 4º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá o servidor ser designado para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição durante o impedimento do titular do cargo.

II - vacância de cargo, até seu novo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que na Lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório, não justifica a criação de cargo público.

Art. 5º - O Planejamento, a coordenação, a orientação e a execução das atividades relacionadas com a Administração de Pessoal, observado o disposto nesta Lei, e na Legislação complementar, fica sob a responsabilidade da Secretaria de Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS**

Art. 6º - Para efeitos desta lei considere-se os seguintes conceitos básicos:

I - Cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;

II - Função - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitórias ou eventualmente ao servidor;

III - Servidor - é a pessoa ocupante de um cargo efetivo;

IV - Vencimento - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

V - Remuneração - é a retribuição pecuniária, representada pela parte fixa, mais vantagens pessoais;

VI - Tabela de vencimento - é o conjunto organizado em níveis e graus, de todas as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - Nível - é a posição dos cargos na tabela de vencimentos expresso em algarismos romanos;

VIII - Faixa de vencimento - é o conjunto de graus dentro de cada nível de Vencimento;

IX - Grau - é a posição remuneratória em cada nível para os cargos, expresso em letras;

X - Progressão horizontal - é a passagem de um servidor de um grau para o imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo.

XI - Progressão vertical - é a passagem de um servidor de um cargo de provimento efetivo para outro, também de provimento efetivo com atribuições mais complexas, tarefas que impliquem em maior responsabilidade da execução ou nível salarial mais elevado.

XII - Enquadramento - é o ajustamento do servidor no Quadro em cargo e nível, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o cargo;

XIII - Grupo - é o conjunto de cargos caracterizados quanto ao tipo de desempenho, no grau de escolaridade e experiência requerida;

XIV - Quadro - é o conjunto descritivo que define em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específicas do Poder Executivo, indicando os níveis, os códigos, os títulos dos cargos e quantidade de vagas;

XV - órgão - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder executivo;

XVI - Lotação - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar as suas atribuições; e

XVII - Quadro Setorial - é o quadro que mostra a força de um trabalho necessário por cada setor administrativo, contendo o número de servidores indispensáveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Art. 7º - Os servidores municipais serão agrupados por cargos, com o respectivo vencimento, no Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo.

Art. 8º - O Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I - Grupo de Cargos de Provimento em Comissão - CPC, cujos os níveis, códigos, títulos e quantidade estão indicados no anexo I, desta Lei;

II - Grupo de Cargos de Provimento Efetivo - CPE, cujos níveis, códigos títulos e quantidades estão indicados no anexo III, desta Lei;

Art. 9º - Fica instituído o Quadro Setorial, onde será definido o número de servidores necessários para o desempenho das funções de cada setor administrativo, cuja quantidade de servidores por setor estão relacionados no anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A implantação do Quadro Setorial ficará a cargo de uma Comissão Paritária, conforme Art. 29, desta Lei.

Art. 10 - Integram ao Grupo de Cargos de Provedimento Efetivo as seguintes categorias funcionais:

I - de nível superior - NS - constituído por cargos efetivos, definidos em relação a trabalhos profissionais que exigem, para seu desempenho, nível superior de escolaridade, conforme anexo;

II - de nível segundo grau - NSG - constituído por cargos efetivos, definidos em relação a trabalhos que exigem, para seu desempenho, conhecimento de nível de segundo grau de escolaridade, conforme anexo;

III - de nível primeiro grau ou elementar NPG - constituído por cargos efetivos definidos em relação a trabalhos que exigem, para seu desempenho, conhecimento de nível primeiro grau ou especialidade comprovada em experiência prática, conforme anexo.

Art. 11- O Grupo de Cargos de provimento em comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento Superior, conforme anexo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 12-- A maior remuneração de um servidor será no máximo vinte vezes a menor.

Art. 13 - A maior remuneração de um servidor será menor que a do Secretário, e a deste será menor que a do Prefeito.

Art. 14 - A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao Servidor, correspondente a soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

Art. 15 - O vencimento é o valor mensal pago ao servidor pelo efetivo exercício do seu cargo, conforme tabela de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar adiantamento ao servidor, no décimo quinto dia do mês, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento.

Art. 16 - O valor atribuído de cada nível de vencimento corresponde:

I - Jornada total de 220 horas mensais;

II - Jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada em Lei que regulamenta a profissão ou regulamentação; e

III - O valor do vencimento referente à jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixada proporcionalmente.

Art. 17 - Poderá o Poder executivo estabelecer por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 18 - Os adicionais a que fizer jus o servidor, serão pagos conforme estabelecer o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observando-se até a implantação do novo estatuto a Lei nº 1424/80, no que couber.

Art. 19 - Aplica-se ao servidor municipal:

I - Salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família;

a - independente de carga horária trabalhada pelo servidor, não poderá ser menor que o salário mínimo.

b - garantia do salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

II - Remuneração do trabalho noturno superior a 30% (trinta por cento) à do diurno;

III - Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias, e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROGRESSÃO**

Art. 20 - A progressão é a ascensão funcional dentro de cada cargo de um grau para subsequente, na faixa de remuneração do cargo a que pertence o grau.

Art. 21 - As progressões serão feitas por merecimento e antiguidade, e são adquiridas no cargo, podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

Art. 22- O funcionário terá direito à promoção em seu cargo efetivo, desde que satisfaça cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - garantir ao profissional de educação um piso salarial compatível com a sua formação profissional e tempo de serviço.

II - estar em efetivo exercício no Poder Executivo com mesmo nível de salário, pelo intervalo requerido para concessão não inferior a dois anos;

III - ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Comissão de Promoção;

IV - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

§ 1º - para fins de determinação do efetivo previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como as faltas justificadas até no máximo de 06 (seis) para intervalo de 01(um) ano.

§ 2º - Os afastamentos decorrentes de licença ou disponibilidade não remuneradas, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

§ 3º - O interstício para as progressões seguintes a primeira é contado a partir da data da última progressão horizontal.

§ 4º - todo servidor terá direito as progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança, sendo a progressão por antiguidade, automática por cada período completado.

§ 5º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revista pela Comissão de Promoção, considerando-se, dentre outros, os seguintes elementos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - espírito de colaboração;

IV - permanência no recinto de trabalho;

V - Pontualidade; e

VI - assiduidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO**

Art. 23 - A Comissão de Promoção será integrada, por 02(dois) membros indicados pelo Prefeito, 01(um) membro indicado pelo Secretário da Administração e 03 (três) membros representantes dos serviços, escolhidos em eleição por maioria simples, e 01(um) membro escolhido pelo Legislativo.

§ 1º - A Comissão decidirá pela maioria, com presença dos 05(cinco) membros.

§ 2º - A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 24 - Compete à Comissão:

- I - opinar sobre o conceito apurado e propor modificações, quando julgar necessárias,
- II - convocar a Chefia imediata do servidor candidato à promoção para quaisquer esclarecimentos sobre conceitos de desempenho apurados;
- III - acolher os recursos interpostos pelos servidores e opinar a respeito da apuração do merecimento; e
- IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, os nomes dos servidores que deverão ser promovidos por merecimento.

Art. 25 - Os servidores que discordarem do resultado da apuração de merecimento terão direito de interpor recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da divulgação do resultado.

Art. 26 - O Prefeito Municipal encaminhará o recurso à Comissão de promoção, que terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para opinar.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 27 - O enquadramento do Servidor, aprovado em concurso, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo dar-se-á, observado o seguinte:

§ 1º - Nenhum servidor será enquadrado em cargo inferior à seu cargo correlato.

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado em cargo superior ao seu pré-requisito da categoria funcional.

§ 3º - O servidor após enquadrado, será ajustado horizontalmente, de acordo com o tempo de serviço no cargo, e que será concedido o avanço de 01 (um) grau, em sua respectiva faixa, para cada 02(dois) anos de efetivo exercício.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor, o direito de, completado o período aquisitivo, ser ajustado horizontalmente com base nos mesmos parâmetros aplicados a todos os servidores.

Art. 28 - Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição.

Art. 29 - Os servidores serão enquadrados dentro do Quadro Geral dos Servidores, respeitada a correlação determinada no Quadro de Equivalência de cargos, anexo desta Lei.

Art. 30 - O servidor que discordar do seu enquadramento terá direito a interpor recurso fundamentado, à Secretaria de administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da aplicação da presente Lei.

Art. 31 - Após implantada a presente Lei, não será mais admitido o desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade quem determinar ou concorrer na prática de tais desvios.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO APOSTILAMENTO E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 32 - O servidor municipal com mais de dez anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Betim, que exercer cargo de provimento em Comissão na data desta lei, ou vier a exercê-lo na sua vigência, e dele for exonerado por iniciativa da Administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar mais de cinco anos consecutivos, ou sete intercalados, de exercício em cargos comissionados continuará ao reassumir o cargo efetivo de que for titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 33 - Quando o servidor houver ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo de exercício.

Art. 34 - Os ocupantes de cargos em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 35 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando " o período de afastamento do titular, for superior a quinze dias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - Para complementação da pensão das viúvas dos servidores, ativos e inativos, será concedido valor equivalente a 100%(cem por cento) da última remuneração percebida pelo servidor.

Art. 37 - Os servidores da Administração direta e indireta do Governo Federal, Estadual e Municipal, colocados à disposição da Prefeitura, com a finalidade de ocupar cargos comissionados pode optar pelos vencimentos de origem ou pelos vencimentos do cargo comissionado a ele conferido.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 38 - O atual servidor da Prefeitura Municipal, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de concurso público, terá o seu emprego transformado em função pública, automaticamente a partir da data de vigência desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Exclui-se do disposto no artigo o empregado na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão declarado de livre exoneração ou dispensa.

PARÁGRAFO 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância do cargo, após o enquadramento do Servidor no novo Plano de Cargos.

Art. 39 - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente a função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estabilizado por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e

II - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a Constituição da República, se já meramente aprovado em concurso público para provimento do cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço mencionado no artigo prestado à Administração Pública Municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 40 - A transformação de que trata os artigos desta lei, implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outras naturezas, respeitadas as condições da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a extinção preconizada no artigo 40, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a liberar o FGTS no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

## **CAPITULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - Os ocupantes de cargos das áreas de Saúde e Educação passarão a ter suas relações de trabalhos regidas por esta Lei, Estatuto dos Funcionários Municipais e legislação específica aplicada a sua categoria funcional.

Art. 42 - As atribuições, responsabilidades, deveres e condições para preenchimento dos cargos, serão regulamentados por Ato do Poder Executivo.

Art. 43 - Os servidores inativos serão enquadrados nos últimos graus correspondentes a seus cargos de equivalência na Tabela de Vencimentos.

Art. 44 - Ficam assegurados aos Servidores os seus direitos, aplicando-se a partir desta Lei, os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 45 - Os servidores estatutários apostilados serão enquadrados no cargo a época do apostilamento, sem prejuízo dos seus direitos que serão atualizados a estrutura organizacional.

Art. 46 - Os proventos da aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e ajustados a presente Lei, segundo os preceitos estabelecidos no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 47 - As despesas decorrentes à aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 48 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder reajustes aos servidores municipais nos limites da Constituição Federal, mantendo-se a data-base do mês de maio, garantindo-se a todos os reajustes previsto no artigo 2º da lei Municipal nº 1881/89.

Art. 49 - Integram-se a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Grupo de Cargos de provimento em comissão - CPC

Anexo II - Grupo de Cargos de provimentos em comissão do magistério - CPCM.

Anexo III - Grupo de cargos de provimento Efetivo - CPE.

Anexo IV - Grupo de Cargos de provimento Efetivo de magistério - CPEM

Anexo V - Tabela de Vencimento - TV

Anexo VI - Tabela de Vencimentos do Magistério - TVM.

Anexo VII - Equivalência de cargos - EC.

Anexo VIII - Descrição dos Cargos Efetivos.

Anexo IX - Descrição dos Cargos em Comissão.

Art. 50 - Fica o Poder executivo autoriza do a regulamentar por decreto os atos necessários à aplicação desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 11 DE ABRIL DE 1990.

OSVALDO REZENDE FRANCO  
PREFEITO MUNICIPAL

